



**Edital de Licitação nº 07/2026 – Modalidade Pregão Eletrônico**

**Processo interno nº 6100/2025**

**Objeto:** Contratação de empresa para prestar serviço de locação de 01 (um) aparelho de raio x fixo digital para a Unidade de Pronto Atendimento - UPA Padre Lázaro Pereira Crispim com instalação e manutenção preventiva e corretiva, de natureza comum, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

**Impugnantes:**

- TDX Comércio e Serviços Ltda. CNPJ nº 35.246.730/0001-51; e
- VMI Tecnologias Ltda. CNPJ nº 2.659.246/0001-03.

**ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO**

**1. Da Admissibilidade**

Nos termos do item 4.3. do Edital de Licitação nº 007/2026, é assegurado a qualquer interessado o direito de impugnar o edital por irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 ou de solicitar esclarecimentos quanto aos seus termos, desde que o pedido seja protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura do certame.

Considerando que o procedimento é eletrônico e realizado exclusivamente por meio de uma plataforma eletrônica, os esclarecimentos e as impugnações deverão ser encaminhados diretamente ao(a) Pregoeiro(a) pela Plataforma Licitar Digital, em atendimento à regra editalícia constante no item 4.3.1, do Edital, qual seja:

“4.3.1. Os pedidos de esclarecimentos e impugnações a este Edital **deverão ser encaminhados diretamente ao Pregoeiro (a) pelo site [www.licitardigital.com.br](http://www.licitardigital.com.br)**, no local específico dentro do processo licitatório em epígrafe.”. **(Grifo).**

Conforme disposição do subitem 4.3.2 do Instrumento Convocatório, não serão conhecidos os esclarecimentos e as impugnações enviadas por outro meio ou canal de comunicação, que não seja a Plataforma Licitar Digital, salvo nos casos em que for comprovada a inviabilidade operacional da Plataforma, que não é o caso do procedimento em epígrafe.

Assim, considerando que as Impugnantes apresentaram suas peças pelo meio oficial determinado no Instrumento Convocatório; considerando que a sessão pública



está prevista para ocorrer no dia 29 de abril de 2026, as 09h00min; e considerando que as impugnações das empresas supramencionadas foram formalmente protocoladas nos dias 23/04/2026, as 10h30min, e 23/04/2026, as 15h48min, respectivamente; constata-se o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade legais e editalícios, razão pela qual as peças devem ser conhecidas e analisadas quanto ao mérito.

## 2. Do Relatório

Tratam-se de Impugnações ao Edital de Licitação nº007/2026 apresentadas pelas empresas TDX Comércio e Serviços Ltda., CNPJ nº 35.246.730/0001-51; e VMI Tecnologias Ltda., CNPJ nº2.659.246/0001-03.

Em sua Impugnação, a empresa TDX Comércio e Serviços LTDA alegou, em síntese, que:

A exigência contida no item 9.1.2.10 é manifestamente conflitante com as normas expressas nas Leis Federais 14.133/2021, Lei Complementar 123/2006, Medida Provisória 881 convertida na Lei 13.874/2019, Resoluções nºs 16 e 275 da AN-VISA e demais normas dispostas ao longo dessa peça, vez que exige a apresentação de Autorização de Funcionamento Empresa – AFE - para prestação de serviço de locação de equipamento médico hospitalar.

No caso em questão, trata-se de contratação para prestação de serviço de locação de equipamento médico hospitalar, sendo que este ficará alocado nas dependências da contratante e, nesse caso, entende a impugnante, ser desnecessária a apresentação do referido documento pela licitante vencedora do certame.

A Impugnante VMI Tecnologias Ltda, em suma, apresentou os seguintes argumentos:

No presente caso, verifica-se a existência de inconsistência técnica na descrição da estativa porta-tubo, na medida em que o edital, embora estabeleça expressamente a exigência de estativa do tipo chão-chão, passa, em momento subsequente, a prever características típicas de sistemas integrados do tipo pêndulo, especialmente no que se refere ao movimento conjunto entre tubo e bucky na mesma estrutura física.

[...]

No presente caso, observa-se que o edital estabelece como requisito que o equipamento seja “fabricado a partir de 2022”, sem, contudo, definir de forma expressa a condição de uso do bem a ser fornecido.

Tal critério, por si só, não é suficiente para garantir que o equipamento seja novo e de primeiro uso, uma vez que equipamentos fabricados a partir do referido ano podem ter sido previamente utilizados, reconicionados, remanufaturados ou realocados.

Considerando tratar-se de equipamento médico de alta criticidade, cuja confiabilidade impacta diretamente na qualidade dos diagnósticos, na segurança dos pacientes e na continuidade da prestação dos serviços, a ausência de definição clara



quanto a condição de novo e primeiro uso pode gerar insegurança jurídica, além de permitir a apresentação de propostas com níveis distintos de qualidade e vida útil.

[...]

O presente edital no Anexo I - Termo de Referência, na página 26, tópico "4 - Requisitos da Contratação", estabelece que a entrega e instalação do equipamento deverá ocorrer em 07 (sete) dias úteis, nos termos a seguir.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve observar, entre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e competitividade.

Ocorre que, a fixação de prazo excessivamente curto, conforme ocorreu no presente Edital, sem argumento técnico adequado, cria barreira injustificada à participação de licitantes, violando o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Ressalta-se ainda, que equipamentos de alta complexidade tecnológica, os quais fornecemos, demandam prazos de fabricação, montagem, calibração, testes e transporte muito superiores àqueles exigidos para o fornecimento de itens simples.

[...]

Após análise técnica do Termo de Referência relativo ao Item

1 - Aparelho de Raio X Fixo Digital, verifica-se que determinadas exigências, consideradas isoladamente, podem ser encontradas no mercado; contudo, a combinação cumulativa e simultânea de todas elas reduz significativamente o universo competitivo, sem que haja demonstração técnica de sua imprescindibilidade.

O que se verifica, portanto, não é a inexistência de equipamentos aptos ao atendimento da finalidade pública, mas sim a exigência de um conjunto técnico altamente específico cuja cumulatividade restringe a competitividade.

Os conteúdos detalhados estão disponíveis no site oficial da Prefeitura de Sabará e na Plataforma Licitar Digital.

É o relatório, em síntese.

Passemos à análise.

### **3. Da Impugnação interposta pela empresa TDX Comércio e Serviços Ltda.**

A Impugnação apresentada questionou a exigência editalícia prevista no subitem 9.1.2.10 do Edital, no qual prevê a apresentação da Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE), documento emitido pela ANVISA que habilita a empresa ao exercício de determinadas atividades, sendo requisito legal para a exploração de segmentos específicos do comércio e da prestação de serviços, vejamos:

9.1.2.10. Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE), expedida pela ANVISA, nos termos do art. 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021; arts. 1º e 2º da Lei



No presente caso, o objeto da licitação consiste na contratação de empresa para a prestação de serviço de locação de 01 (um) aparelho de raio x fixo digital para a Unidade de Pronto Atendimento - UPA Padre Lázaro Pereira Crispim - com instalação e manutenção preventiva e corretiva.

O Art. 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, expressamente autoriza a Administração a exigir, na fase de habilitação, a prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando pertinentes ao objeto licitado. Nesse sentido, transcreve-se o dispositivo:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: [...] **IV – prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial**, quando for o caso. **(Grifo)**

O próprio dispositivo editalício cita a fundamentação legal para a exigência de AFE, dentre eles, a RDC nº 579/2021, que regulamenta a atividade em questão dispondo sobre a importação, comercialização e doação de dispositivos médicos usados e reconicionados. O parágrafo segundo do art. 6º da citada resolução dispõe sobre a necessidade da citada autorização:

Art. 6º São permitidas a comercialização e a doação de equipamento usado de uso profissional ou leigo que esteve regularizado na Anvisa. [...]

§2º A comercialização e a doação de equipamento usado de uso profissional **são permitidas somente às empresas regularizadas junto a Anvisa por meio de Autorização de Funcionamento de Empresa - AFE** com atividade de distribuir dispositivos médicos e aos serviços de saúde. **(Grifo)**

A mesma resolução ainda traz à baila o conceito de comercialização:

Art. 3º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

III. Comercialização: qualquer atividade que envolva venda, dação em pagamento (trade in), **locação**, comodato ou arrendamento mercantil; [...]

**XV. Locação: contrato pelo qual uma das partes cede à outra o uso gozo do equipamento médico ou instrumento de diagnóstico in vitro, por prazo certo ou indeterminado, mediante certa retribuição; (Grifo)**

Sendo assim, por meio desses dispositivos conclui-se que a atividade de locação se constitui espécie de comercialização dos equipamentos médicos.

Corroborando com esse entendimento, foram localizadas decisões do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais acerca da legalidade da exigência de AFE pelas licitantes cujo objeto seja o fornecimento de equipamentos médicos:



DENÚNCIA: PREGÃO PRESENCIAL. ALEGAÇÃO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS, HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS. RECOMENDAÇÕES. 1. **A exigência de Autorização de Funcionamento (AFE) concedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA às empresas participantes do certame, e não aos fabricantes, na fase de Habilitação, não restringe a competitividade, porquanto tem o objetivo de garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias, respaldada no inciso IV do art. 30 da Lei 8.666/93 e disposições da Lei n. 6.360/76.** 2. Nas licitações na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas deve estar presente na fase interna da licitação, ou seja, nos autos do processo administrativo referente à licitação, nos termos do art. 3º, III, da Lei n. 10.520, não necessitando estar publicado como anexo do edital. 3. Declara-se a extinção do processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), diante da procedência parcial dos apontamentos de irregularidades constantes da fundamentação. (TCE-MG - DEN: 986999, Relator.: CONS. SEBASTIÃO HELVECIO, Data de Julgamento: 10/04/2018, Data de Publicação: 07/05/2018)

Isto posto, ao exigir a AFE o Edital não criou requisito desarrazoado, mas apenas deu cumprimento às disposições normativas que regem a atividade a ser contratada, refletindo as reais necessidades do serviço público e observando a legislação vigente.

Além disso, os argumentos apresentados pela Impugnante, de que essa regra é conflitante com diversas normas, e que o documento deverá ser apresentado apenas para sociedades empresárias com segmentos diversos do estabelecido no objeto, bem como que é inoportuno e desnecessário cobrar tal documentação para o objeto deste Edital, não merece prosperar, visto que são descabidos e desarrazoados. Assim como, o argumento de que o referido documento deverá ser apresentado pela contratante pelo fato de o equipamento ficar alocado nas dependências do Município, visto que a obrigação disposta na Resolução é para as entidades que se enquadram nas prerrogativas de comercialização previstas no dispositivo e não para o Município.

Portanto, conclui-se pela improcedência da impugnação, devendo ser mantida, sem alteração, a disposição editalícia impugnada.

#### **4. Da Impugnação interposta pela empresa VMI Tecnologias Ltda.**

A Impugnação apresentada pela empresa VMI Tecnologias Ltda. apresentou os pontos relacionados abaixo, os quais foram encaminhados ao setor técnico para análise e resposta (documento anexo), vejamos:

##### **4.1. Inconsistência técnica na descrição da estativa porta-tubo**

A Impugnação mencionou, dentre outros argumentos, que o Edital estabeleceu expressamente a exigência de estativa do tipo chão-chão, porém, em momento subsequente previu características típicas de sistemas integrados do tipo pêndulo,



especialmente no que se refere ao movimento conjunto entre tubo e bucky na mesma estrutura física.

A área técnica da Secretaria Municipal de Saúde confirmou que o aparelho deverá ser do tipo chão-chão, não podendo ser pêndulo, teto ou parede, considerando a estrutura física e layout da sala onde será instalado. E esclareceu que o Edital ao mencionar os movimentos integrados, não estabeleceu uma exigência restritiva (vide documento anexo).

#### **4.2. Sobre o ano de fabricação do equipamento**

Sobre o ano de fabricação do equipamento, a Impugnante alega, dentre outros, que as informações do edital não garantem que o equipamento seja novo e de primeiro uso. De fato, conforme a área técnica, o objetivo de se exigir aparelhos fabricados a partir de 2022 é justamente o de não restringir o objeto apenas aos equipamentos mais novos e com pouco tempo de uso, devido ao prazo de entrega estipulado pelo edital e tendo em vista a necessidade imediata de instalação.

#### **4.3. Quanto ao prazo de entrega e de instalação do equipamento**

Quanto ao prazo de entrega e instalação do equipamento, argumenta a Impugnante que a fixação do prazo de 07 (sete) dias úteis restringe a participação e viola o caráter competitivo, dentre outros.

Quanto a esse ponto a área técnica justificou a necessidade desse prazo, da seguinte forma:

- Fixação de prazo exíguo para entrega e instalação do equipamento de Raios X.

Atualmente a UPA de Sabará tem 01(um) aparelho de raio x digital conforme padronizado pelo Ministério da Saúde nas legislações vigentes. A UPA opera ininterruptamente, 24 horas por dia, todos os dias da semana. A UPA de Sabará atende em média 350 pacientes por dia. O exame de raio x é fundamental como apoio diagnóstico em várias comorbidades dos pacientes que procuram o serviço de urgência e emergência. E a falta desse exame pode causar desassistência grave podendo causar danos irreparáveis a vida do usuário.

Reiteremos que o aparelho será substituído pelo objeto de locação do edital 007/2026.

#### **4.4. Com relação as alegações de que as exigências são cumulativas e simultâneas e restringem a participação**

Com relação à alegação de que as exigências isoladamente podem ser encontradas no mercado, contudo, a combinação cumulativa e simultânea de todas elas reduz significativamente o universo competitivo, ressalta-se que o processo licitatório passou por uma fase de planejamento onde foram construídos, em consonância com

a legislação, Estudo Técnico Preliminar, dentre outros documentos, para verificar a viabilidade da contratação e para auxiliar na construção do objeto.

Frisa-se, também, que a definição do objeto visou atender às necessidades técnicas específicas da UPA e à finalidade pública definida pela Secretaria Municipal de Saúde. Além disso, a própria Impugnante afirmou em sua peça que há no mercado equipamentos aptos ao atendimento da finalidade pública.


Portanto, conclui-se pela improcedência da impugnação, devendo ser mantida, sem alteração, as disposições editalícias impugnadas.

#### **IV – Dispositivo**

Nos termos apresentados, opino pelo conhecimento das impugnações interpostas pelas empresas TDX Comércio e Serviços Ltda. e VMI Tecnologias Ltda, para, no mérito, julgá-las improcedentes.

Diante do exposto, em observância ao art. 165, §2º, da Lei Federal nº14.133/2025, submetam-se os autos do processo à Autoridade Superior para deliberação.

Sabará-MG, 28 de abril de 2026.



Paula Isabel Scoralick Lopes Cezário  
Agente de Contratação  
Portaria SEPLAG nº002/2026



**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO**

Na condição de Autoridade Superior, no uso de atribuições legais, e tendo em vista os fatos e fundamentos acima abordados, o Município conhece as impugnações apresentadas ao Edital de Licitação nº007/2026 pelas empresas TDX Comércio e Serviços Ltda. e VMI Tecnologias Ltda, para, no mérito, julgá-las improcedentes.

Nesses termos, mantém-se inalterado o Edital de Licitação nº007/2026 e determina-se o prosseguimento do pleito.

Sabará/MG, 28 de abril de 2026.

Wagner Fulgêncio Elias  
Secretário Municipal de Saúde  
Decreto Municipal nº002/2025



**Sabará**  
Prefeitura Municipal

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA  
UPA PADRE LAZÁRO PEREIRA CRISPIM**

**Em resposta as alegações da VMI TECNOLOGIAS LTDA, Pregão Eletrônico nº. 007/2026**

Segue as considerações:

- Fixação de prazo exíguo para entrega e instalação do equipamento de Raios X.

Atualmente a UPA de Sabará tem 01(um) aparelho de raio x digital conforme padronizado pelo Ministério da Saúde nas legislações vigentes. A UPA opera ininterruptamente, 24 horas por dia, todos os dias da semana. A UPA de Sabará atende em média 350 pacientes por dia. O exame de raio x é fundamental como apoio diagnóstico em várias comorbidades dos pacientes que procuram o serviço de urgência e emergência. E a falta desse exame pode causar desassistência grave podendo causar danos irreparáveis a vida do usuário.

Reiteremos que o aparelho será substituído pelo objeto de locação do edital 007/2026.

- Da Inconsistência Técnica na Especificação da Estativa Porta-Tubo e Da Exigência de Características de Sistema Integrado (Tipo Pêndulo) em Equipamento do Tipo Chão-Chão.

A parte técnica tendo em circunstâncias a estrutura física é layout da sala onde será

instalado o referido objeto, concluiu que o aparelho deverá ser do tipo do tipo chão -chão, **não podendo ser pêndulo, teto, parede.**

Estativa/coluna com giro mínimo de 180° e conjunto tubo /colimador com rotação mínima de 180°, **possibilitando realizar exames na maca e cadeira na lateral fora da mesa de exames.** Trata -se de estativa giratória.

Em consideração aos movimentos integrados. “[...] Deve possuir sistema giratório com movimento integrado tubo e Bucky na mesma estrutura física e fixação no piso.

Considera que deve, mas não é uma restrição. O movimento poderá ser Integrado ao deslocar tubo, o mural Buck ou mesa mantêm sincronizado, na modalidade de exames mesa/ e mural. Ao girar a estativa para realizar exames de pacientes em macas ou cadeiras, perde se está sincronização.



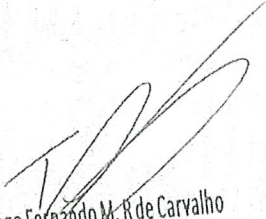
**Sabará**  
Prefeitura Municipal

- “[...] Locação de aparelho de raio X fixo digital (fabricado a partir de 2022), instalado, com manutenção preventiva e corretiva. [...]”

A contratante deu ampla concorrência, não destinado somente aparelhos novos, devido ao prazo de entrega, tendo em vista a necessidade imediata de instalação.

**Renovamos que como parte do edital:**

REALIZAÇÃO DE VISTORIA/ VISITA Para o correto dimensionamento e elaboração de sua proposta, o licitante poderá realizar vistoria nas instalações do local de execução dos serviços.

  
Thiago Fernando M. R. de Carvalho  
Coordenação  
Urgência e Emergência

Thiago Fernando Martins Ramos de Carvalho  
Coordenação da rede de urgência e emergência